



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 22 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002148/98-17
Recurso nº : 121.113
Acórdão nº : 203-08.906

Recorrente : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. DECISÃO JUDICIAL. Decisão judicial transitada em julgado é imutável e indiscutível, sendo repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (arts. 467 e 474 do CPC).

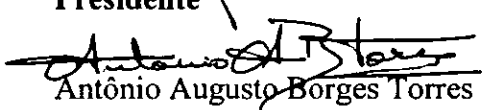
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
Imp/cf



Processo nº : 11020.002148/98-17
Recurso nº : 121.113
Acórdão nº : 203-08.906

Recorrente : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 168/228) interposto contra a Decisão de Primeira Instância (fls. 153/157) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa ao período de 01/10/96 a 01/04/97.

Pela Ação Ordinária nº 95.1503549-0 a empresa solicitou o reconhecimento do direito de compensar valores de FINSOCIAL recolhidos a alíquotas superiores a 0,5% com débitos vincendos de COFINS, tendo a Justiça atendido o pleito e considerado prescritos os pagamentos efetuados cinco anos antes da propositura da ação.

A fiscalização apurou que a empresa considerou créditos relativos aos PA de setembro de 1989 a julho de 1990, tendo sido a ação proposta em 22/08/1995 e lavrado o auto de infração por considerar os valores lançados superiores ao decidido pela autoridade judicial.

A autuada impugnou o lançamento por considerar que:

1 - a prescrição quinquenal deveria ser considerada a partir da data da homologação do lançamento e não a partir do pagamento; que a extinção do crédito ocorreu com a homologação do lançamento; e

2 - *"há outras diferenças no cálculo que devem ser examinadas"*.

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes argumentos:

1 - a sentença declarou prescritas as parcelas pagas antes dos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, que ocorreu em 22/08/1995;

2 - a impugnante não recorreu de tal aspecto da decisão, tendo transitado em julgado o entendimento do juízo; e

3 - a impugnante não aponta quais seriam os seus pontos de discordância quanto aos cálculos e pelo art. 17 do Decreto nº 70.235/72 não pode apreciar as alegações.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário, acompanhado de arrolamento de bens, para reafirmar suas alegações de impugnante sem nada acrescentar.

É o relatório.



Processo nº : 11020.002148/98-17
Recurso nº : 121.113
Acórdão nº : 203-08.906

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades legais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

À fl. 56 do presente lê-se na cópia da sentença proferida pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul:

"I - Preliminar de Prescrição.

Acolho a arguição de prescrição quinquenal suscitada pela União Federal em relação às parcelas pagas antes dos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, em atenção ao disposto no art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional."

Por outro lado, o carimbo apostado na petição inicial da ação está datado de 22/08/1995, fixando a data da propositura da ação, e a partir da qual se conta retroativamente os cinco anos para a prescrição quinquenal. Sendo assim, os créditos anteriores a agosto de 1990 já estariam prescritos.

O art. 467 do Código de Processo Civil determina:

"Art. 467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

Sérgio Sahione Fadel (Código de Processo Civil Comentado, Forense, 1995, vol. II, págs. 38/39, 5ª ed.) leciona:

"Certa ou errada, "faça do preto branco, do quadrado redondo", para usar a expressão de Affonso Fraga (cit., p. 611), coisa julgada é imutável, ou seja, não poderá de nenhum modo ser alterada, ampliada ou restringida. Tem força de lei, de título oponível a quem quer que seja; deve ser obrigatoriamente acatada e cumprida.

O outro requisito da coisa julgada é a sua indiscutibilidade, o que afasta novas indagações e divagações acerca de seu alcance, da justiça ou injustiça de suas conclusões, enfim de sua forma e de seu fundo."

Não há o que discutir quanto à fixação da prescrição quinquenal fixada na sentença que já transitou em julgado.

No que se refere à pretensa divergência de cálculo entre a autuação e a defesa da recorrente, a própria decisão recorrida já reconheceu que os valores apurados pela fiscalização *"são superiores ao da interessada"*.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES